



02	8504720-34.2021.8.06.0001	ANTONIO BRENO NASCIMENTO DA SILVA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		ERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		CARLOS HENRIQUE FREITAS COSTA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
03	8504805-20.2021.8.06.0001	ANTONIO BRENO NASCIMENTO DA SILVA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		ERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		CARLOS HENRIQUE FREITAS COSTA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
04	8508876-68.2021.8.06.0000	EDVARDES BALTAZAR BARREIRA	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		JOSE SIDNEY PINTO DE AGUIAR	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
		TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	01 s/ pernoite	-	89,89	89,89	Maio/2021
TOTAL						R\$ 1.078,68	

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0001942-64.2019.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. Z. M. P.. Advogado: Manuel Castro Gomes de Andrade Neto (OAB: 4677/CE). Advogado: Breno Gonçalves de Castro Andrade (OAB: 26491/CE). Devedor: M. de M. N.. Procurador: Procuradoria do Município de Morada Nova. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Em função da informação prestada pela Assessoria de Precatórios, à página 86, dando conta da suficiência de recursos para quitar esta requisição judicial, que se encontra em 4º lugar na lista cronológica do exercício de 2020, bem como dos que lhe antecedem, foi proferida a decisão administrativa de página 89, constatando a regularidade deste processo administrativo e determinando que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios a fim de que fossem atualizados os créditos e aplicadas as retenções legais devidas. A Coordenadoria de Cálculos ofertou planilhas (páginas 95/100), apontando como valor a ser pago o montante líquido de R\$ 12.147,30 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) à credora principal e R\$ 1.364,85 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) à título de honorários sucumbenciais. Tanto a parte credora (página 105), quanto o ente devedor (página 107), apresentaram manifestação anuindo com os cálculos apresentados. Contudo, observo, em sede de exame da regularidade dos autos, que apesar de constar nos dados do precatório o nome somente do advogado Manuel Castro Gomes de Andrade Neto, no instrumento procuratório (à página 7), bem como nos diversos atos processuais praticados perante o primeiro grau, consta, também, o nome do advogado Breno Gonçalves de Castro Andrade. É o breve relatório. Verifico que os cálculos elaborados observam as regras constitucionais que regem a situação, seguem as orientações do Conselho Nacional de Justiça e cumprem as determinações constantes dos artigos 22/24 e 80 da Resolução n.º 021/21, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Por isto e porquanto não houve insurreição das partes, determino o cumprimento da decisão de página 89 quanto ao pagamento do crédito principal, com observância dos dados bancários fornecidos, observado o teor das planilhas de cálculo referidas. No tocante aos honorários sucumbenciais, conforme já destacado, o patrono que consta no ofício precatório como beneficiário dos honorários sucumbenciais é o advogado Manuel Castro Gomes de Andrade Neto, apesar da procuração (página 7), do pedido de cumprimento de sentença (páginas 27/29) e diversas petições nos autos deste precatório (páginas 78, 105, etc.) fazerem constar o nome do advogado Breno Gonçalves de Castro Andrade. Isto posto, determino a realização de expediente endereçado ao juízo da execução, solicitando esclarecimentos acerca da titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência. De igual modo, determino a intimação dos advogados da parte credora para, querendo, apresentar suas considerações acerca do fato aqui narrado. Por pender dúvida acerca da titularidade do crédito sucumbencial, determino a suspensão do seu pagamento até que sejam adotadas as providências necessárias apontadas nesta decisão, devendo ser provisionado o numerário em conta judicial, a teor do art. 32, § 1º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Cópia desta decisão servirá de ofício a ser enviado por meio de malote digital. Prestadas as informações, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 24 de maio de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE EIRELI; **OBJETO:** registro de preços de material de consumo, visando à eventual aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS e NÃO PERECÍVEIS a fim de abastecer a Creche Escola do Poder Judiciário do Estado do Ceará; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 07/2021; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 10.520/2002 e das Resoluções do TJCE n. 4, de 6.3.2008, n. 8, de 8.7.2009 e n. 2, de 6.3.2015.; **VIGÊNCIA:** 02 de junho de 2021 a 02 de junho de 2022; **DATA DA ASSINATURA:** 02 de junho de 2021; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Luis Antônio Gurgel Barreto.

LOTE I – COTA PRINCIPAL

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	ACHOCOLATADO EM PÓ, INSTANTÂNEO, EMBALAGEM COM, NO MÍNIMO, 400G, ÍNTEGRA, SEM DANOS FÍSICOS OU MICROBIOLÓGICOS, REGISTRO E COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. VALIDADE NO ATO DA ENTREGA DE NO MÍNIMO 3 MESES. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA-CE.	LATA	113	TODDY	R\$ 9,00	R\$ 1.017,00
2	ACÚCAR DEMERARA, EMBALAGEM COM 1KG, ÍNTEGRA, SEM DANOS FÍSICOS OU MICROBIOLÓGICOS, REGISTRO E COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. VALIDADE NO ATO DA ENTREGA DE NO MÍNIMO 3 MESES. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA-CE.	QUILO	300	UNIÃO	R\$ 7,50	R\$ 2.250,00
3	AMIDO DE MILHO, EMBALAGEM COM 500G, ÍNTEGRA, SEM DANOS FÍSICOS OU MICROBIOLÓGICOS, REGISTRO E COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. VALIDADE NO ATO DA ENTREGA DE NO MÍNIMO 3 MESES. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA-CE.	CAIXA	68	KIMIMO	R\$ 8,70	R\$ 591,60